



PROCESSO	23.621-7/2019
ASSUNTO	AUDITORIA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE-VG BRENO GOMES – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana LUIZ CELSO DE MORAIS OLIVEIRA – Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de processo de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, cujo objetivo foi avaliar o cumprimento das metas imediatas e de curto prazo, bem como a evolução do município de Várzea Grande acerca das ações estruturantes contempladas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos eixos de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem Urbana e Resíduos Sólidos.

Conforme o Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela SECEX de Saúde e Meio Ambiente, foram constatados **6 achados de auditoria**.

Assim, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, **CITEM-SE** a Senhora **Lucimar Sacre de Campos**, Prefeita, o Senhor **Ricardo Azevedo Araújo**, Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, o Senhor **Breno Gomes**, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande, e o Senhor **Luiz Celso de Moraes Oliveira**, Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo de Várzea Grande, para que se manifestem sobre as irregularidades classificadas como **NB99**, de natureza **grave**, constante no Relatório Técnico Preliminar elaborado pela SECEX (Doc. Digital 27109/2019, cópia anexa), no prazo de **15 dias úteis**,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

na forma dos artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos, 257, 258 seus respectivos incisos, da Resolução TCE-MT 14/2007.

Alertem-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para o aguardo das defesas ou para a certificação do decurso de prazo.

Cuiabá, 2 de março de 2020.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora